



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
26/06/08

Quarantini
Diretora Legislativa
27/06/08

Processo nº: 50.552

PROJETO DE LEI Nº 9.853

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas.

Arquive-se.

Quarantini
Diretor
16/06/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.853

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 20/09/07	Para emitir parecer: A CJR <i>[Signature]</i> Diretor 20/09/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 895	QUORUM: m 5		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 25/09/07	☐ avoco ☒ <i>[Signature]</i> Presidente 25/09/07	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/09/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 893

À CJR VETO TOTAL <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/06/08	☐ avoco ☐ <i>[Signature]</i> Presidente 03/06/08	☐ favorável ☒ contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/06/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1156

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL.326/8-VETO TOTAL À Diretoria Jurídica. FLs 13/15 <i>W. Manfredi</i> Diretoria Legislativa 27/05/08



Pp 493/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/SET/07 10:25 050552

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
25/09/2007

APROVADO
Presidente
29/10/2008

PROJETO DE LEI 9.853

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas.

Art. 1º Do asfalto empregado nas obras públicas será emitido laudo técnico sobre a qualidade.

Parágrafo único. O laudo será emitido por profissional habilitado, na forma regulamentar.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 19/09/2007


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

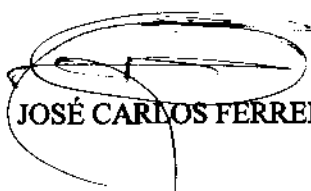


PL 9.853, fls. 2

Justificativa

É importante que de todo asfalto usado em obras públicas se saiba a qualidade, a bem do andamento e conclusão da obra e de sua entrega à população, que, através dos impostos, foi onerada com o custo e o uso do material.

Tal a intenção contida desta proposta, para a qual confio no favorável voto dos nobres pares.



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 895**

PROJETO DE LEI Nº 9.853

PROCESSO Nº 50.552

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar exigir laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo na medida em que a temática deve estar situada no âmbito do competente procedimento licitatório - edital de licitação e ao contrato dele decorrente -, obrigando a empresa que se sagrar vencedora do certame a executar as obras e/ou serviços consoante o estabelecido no pacto firmado com a Administração Pública, sob fiscalização de seus órgãos. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora



vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João D'Amplauo Júnior
JOÃO D'AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.552

PROJETO DE LEI Nº 9.853 do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas.

PARECER Nº 893

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto, a preocupação do nobre autor expressa no projeto em tela se afigura pertinente e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
02/10/07

Sala das Comissões, 25.09.2007.

GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01465

Retirada do Projeto de Lei 9.853-José Carlos Ferreira Dias-exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, a Retirada do Projeto de Lei 9.853-José Carlos Ferreira Dias-exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas, constante da pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 25/03/2008

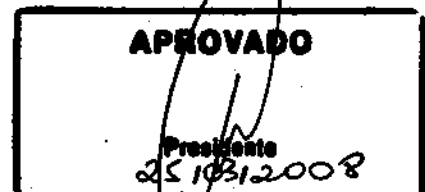

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

01467

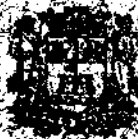
Adiamento, para a sessão ordinária de 29-04-2008, da apreciação do Projeto de Lei 9.853-José Carlos Ferreira Dias-exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento, para a sessão ordinária de 29-04-2008, da apreciação do Projeto de Lei 9.853-José Carlos Ferreira Dias-exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 25/03/2008


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 50.552



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.853

Exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas.

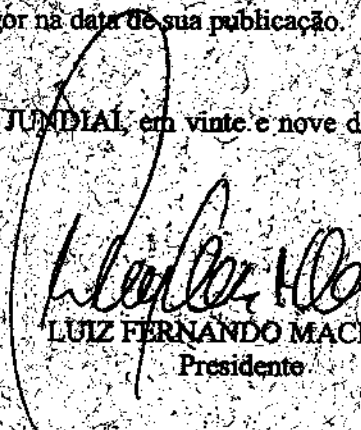
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º Do asfalto empregado nas obras públicas será emitido laudo técnico sobre a qualidade.

Parágrafo único. O laudo será emitido por profissional habilitado, na forma regulamentar.

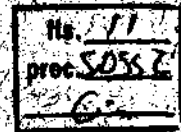
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de abril de dois mil e oito (29/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1386/2008
proc. 50.552

Em 29 de abril de 2008

Exm.º Sr.

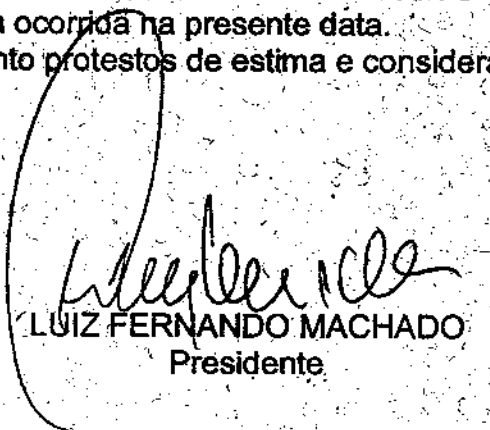
ARY FOSSEN

DD, Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.853**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 50.552
An

PROJETO DE LEI Nº. 9.853

PROCESSO Nº. 50.552

OFÍCIO PR/DL Nº. 1386/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 30/04/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Guilherme Moreira

RECEBEDOR:

Mane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

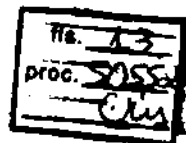
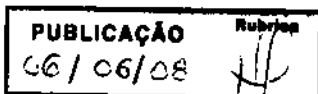
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/05/08

Wlleslany

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L. nº 326/2008

CONCEPÇÃO M. SANTOS (PROTUDO) 27/05/08 17:14 053072

Processo nº 12599-8/2008
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
05/06/2008
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 26 de maio de 2008.

MANTIDO
Presidente
10/06/2008

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.853, aprovado em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão pretende exigir laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas, o qual será emitido por profissional habilitado, na forma regulamentar.

Contudo, a medida encontra-se maculada com o vício da ilegalidade, uma vez que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a saber:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Além do dispositivo antes mencionado, o projeto também fere o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:



(Of.GP.L. n° 326/2008 - Proc. n° 12.599-8/2008 - PL. 9.853)

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

A melhor doutrina pátria, representada pelo saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", entende que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões para apor o presente **VETO TOTAL**.

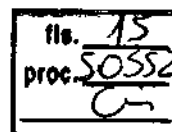
Esclareça-se, ademais, que a Secretaria de Obras já estabelece, em seus Editais de Licitação, que as empresas executoras das obras são responsáveis pela apresentação de todos os ensaios necessários durante a sua execução, e, dentre eles, o Ensaio Marshall, o qual caracteriza o material asfáltico, fornecendo inclusive ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, assumindo a responsabilidade pela execução dos serviços. Em decorrência de tal exigência, pode-se asseverar que a Administração já possui a garantia de um pavimento asfáltico de melhor qualidade e maior vida útil nas obras executadas, respaldada pelos elementos contratuais.

Portanto, inócua seria a existência de lei estipulando a exigência de laudo técnico.

A inconstitucionalidade decorre das citadas ilegalidades, em razão da ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia a medida observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of.GP.L. n° 326/2008 - Proc. n° 12.599-8/2008 - PL. 9.853)

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.159**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.853

PROCESSO Nº 50.552

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls.13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro aos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 895, de fls.05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise *"in totum"*.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de **Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art.207 do Provimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2008.

Daniela R. F. Costa
DANIELA R. F. COSTA
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.552

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.853, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas.

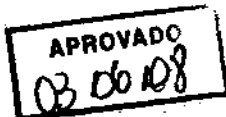
PARECER Nº 1.156

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 326/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.853, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige laudo técnico sobre a qualidade do asfalto empregado nas obras públicas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/15.

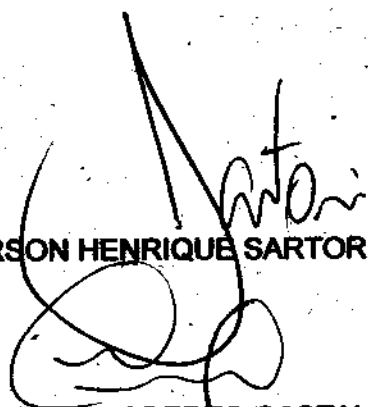
Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, todos da Carta de Jundiaí, e conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Em que pese os argumentos ofertados pelo Alcaide, não podemos com eles concordar, vez que entendemos se fazer necessário que o asfalto utilizado em obras públicas tenha qualidade, posto que quem por ele paga é o munícipe através dos impostos, e nesse sentido não acolhemos as considerações apresentadas pelo Executivo, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parêcer contrário, pois.

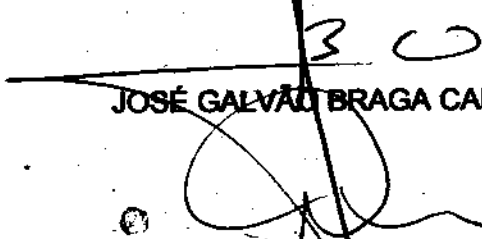


Sala das Comissões, 03.06.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

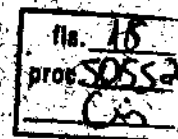

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



145ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA EM 10 DE JUNHO DE 2008

Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.853/2007

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 06

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 03

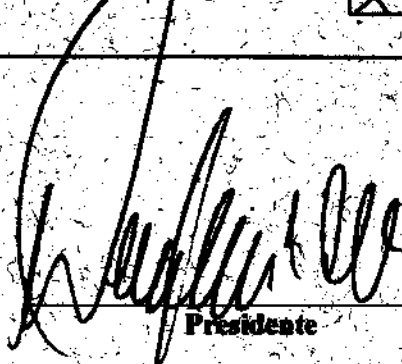
TOTAL: 16

RESULTADO

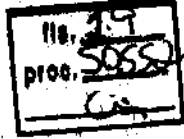
VETO REJEITADO

☐

VETO APROVADO

☒

Presidente



Of. PR/DL 1.527/2008
proc. 50.552

Em 10 de junho de 2008.

Exmo. Sr.

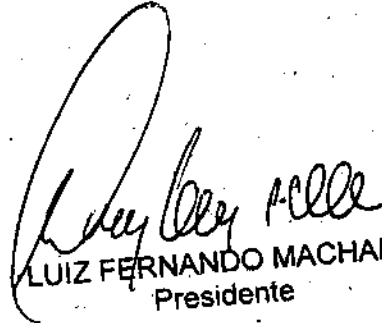
ARY FOSSEN

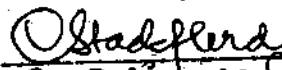
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.853** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 326/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Cristiane S.	
Identidade: 19.801.980.	
Em 11/06/08	